

35ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2017.0000020384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0555191-67.2000.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZ FERNANDO OLIVEIRA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados RICARDO PICCIOLI PREDELO e YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE MARÍTIMA SEGUROS S/A).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), GILBERTO LEME E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Melo Bueno RELATOR Assinatura Eletrônica



35ª Câmara de Direito Privado

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL - 34ª VARA CÍVEL

APELANTE: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA RODRIGUES

APELADOS: RICARDO PICCIOLI PREVEDELO; YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S/A

(atual denominação de Marítima Seguros)

JUIZ: CÁSSIO MODENESI BARBOSA

VOTO Nº 38792

ACIDENTE DE TRÂNSITO — REPARAÇÃO DE DANOS — Atropelamento — Culpa atribuída ao apelado, condutor do veículo — Comprovação — Inexistência — Inteligência do art. 333, I, do CPC/73 — Ação improcedente — Recurso desprovido.

Apelação contra a r. sentença de fls. 344/349, que julgou improcedente ação de reparação de danos e prejudicada a lide secundária, fundada em acidente de trânsito. O apelante sustenta, em síntese, que seu desaparecimento não é motivo suficiente para afastar seu direito à indenização por danos morais, eis que os fatos são incontroversos quanto ao atropelamento e a culpa do condutor do veículo (fls. 354/361).

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 364/376).

É o relatório.



35ª Câmara de Direito Privado

O apelante moveu a presente ação visando reparação de danos, em razão de acidente de trânsito, ocorrido em 05/02/2000, por volta das 03:30 horas, afirmando que transitava com sua bicicleta junto a guia da Avenida do Estado, sentido estação Armênia do metrô, quando foi violentamente atropelado pelo automóvel, conduzido pelo réu Ricardo, causando-lhe invalidez e deformidade permanente. Atribui culpa ao réu por dirigir em velocidade incompatível com o local e sem as devidas cautelas.

O réu Ricardo contestou a ação e denunciou a lide a seguradora Marítima e, em razão de reconhecimento de conexão entre a lide secundária estabelecida e a ação de nº 0533315-56.2000.8.26.0100, movida por Ricardo contra a seguradora, as ações foram apensadas para julgamento em conjunto (fls. 255 e 258).

Com efeito, os danos sofridos pelo apelante são evidentes, assim como não há dúvidas de que tenham sido decorrentes do acidente "sub judice". Contudo, não restou demonstrada a conduta culposa do apelado, pressuposto essencial à reparação pretendida (art. 186, do CC). Pois, pelo conjunto probatório não há como se concluir quem deu causa ao acidente, com a imprescindível segurança, ao contrário do alegado pelo apelante, sendo certo que as partes atribuem cada qual, ao outro, a culpa pela ocorrência do acidente.

O autor alegou que trafegava com sua bicicleta cuidadosamente pela guia da Avenida do Estado quando foi violentamente atingido pelo veículo do réu, que dirigia com velocidade incompatível ao local e de forma imprudente, ainda, alegou, posteriormente, que este estava embriagado. O réu, por sua vez, alegou que, chovia torrencialmente no local e hora do acidente e que por essa razão dirigia de forma diligente, com os



35ª Câmara de Direito Privado

faróis acesos, em velocidade moderada e inferior a permitida, quando foi surpreendido com o abalroamento da bicicleta do autor com seu veículo, sendo que este trafegava praticamente no meio da pista e sem os equipamentos de segurança exigidos pelo CTB, que objetivam justamente facilitar a visualização de ciclista por pedestres e motoristas, ainda, negou estar alcoolizado.

Verifica-se. desse modo, que cada parte apresentou a sua versão dos fatos, inexistindo outra prova que permita concluir com segurança qual das versões é a verdadeira. E, o boletim de ocorrência (fls. 12/13), que possui presunção relativa de veracidade, também não foi suficiente para esclarecer a dinâmica do acidente. A perícia médica no autor, para apurar o grau e a extensão de suas lesões, a despeito de não ser determinante para apurar quem deu causa ao acidente, restou preclusa, após mais de 08 (oito) anos da determinação de sua designação (fls. 271), em razão de não ter sido localizado o autor para intimação da perícia (fls. 334). Na ação apensada, também, não há qualquer prova que esclareça a dinâmica dos fatos.

Neste contexto, a discussão instalada pelas conflitantes versões não foi dirimida, inexistindo demonstração veemente da conduta imprudente que possa ter dado causa ao acidente. O conjunto probatório é insuficiente para amparar qualquer das alegações apresentadas pelas partes, inexistindo qualquer elemento de convicção capaz de impor ao apelado a responsabilidade pela ocorrência do sinistro, encargo que competia ao apelante e do qual não se desincumbiu, a despeito do disposto no inciso I, do artigo 333 do CPC/73. A este respeito, confira-se entendimento desta C. Corte:

"Responsabilidade civil. Danos decorrentes de acidente de trânsito. Atropelamento de ciclista por condutor de veículo automotor. Inexistência de provas concludentes sobre a responsabilidade civil da parte ré. Divergências



35ª Câmara de Direito Privado

sobre a dinâmica do acidente. Autora que não se desincumbe do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu pedido (art. 373, inc. I, do NCPC). Recurso provido.

Nada existe nos autos que possa apontar o motorista do veículo como causador do atropelamento da ciclista, autora da ação. Não existe certeza da dinâmica do sinistro e a versão do condutor do caminhão no sentido de que a ciclista teria adentrado de forma inesperada no leito carroçável ao tentar ultrapassar uma amiga não pode ser descartada. Bem por isso, não comprovando a autora a culpa daquele que aponta como responsável, não pode ver acatado seu pedido (art. 373, inc. I, NCPC)."1

Deste modo, a improcedência da presente ação era mesmo medida de rigor, não havendo como acolher o inconformismo do apelante.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FERNANDO MELO BUENO FILHO Desembargador Relator

Apelação nº 0555191-67.2000.8.26.0100 - V. 38792

¹ Apelação n°0003504-71.2009.8.26.0075 - Rel. Des. KIOITSI CHICUTA - j. 29/09/2016.